



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03981/11

Objeto: Câmara Municipal de Uiraúna

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Geraldo Luiz de Araújo

**CÂMARA MUNICIPAL DE UIRAÚNA. PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE, EXERCÍCIO DE
2.010. JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS.
ATENDIMENTO INTEGRAL À LRF. RECOMENDAÇÃO.**

ACÓRDÃO APL-TC- 00953/2.012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 03981/11** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Uiraúna**, relativa ao exercício financeiro de **2.010**, Sr. **Geraldo Luiz de Araújo**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III – DIAGM III, deste Tribunal, após examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado (**fls. 33/36**), elaborou relatório (**fls. 23/30 e 171/173**), evidenciando que:

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE dentro do prazo legal;
- ✓ as despesas atingiram: Pessoal da Câmara (**2,91%** da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (**68,55%** das transferências recebidas), atendendo aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Resolução nº 02/2008 e correspondeu a **22,49%** do percebido pelo Deputado Estadual; a do Presidente da Câmara equivaleu a **29,07%** da percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- ✓ o total de subsídios dos Vereadores atingiu **3,35%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro portanto dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;
- ✓ os Relatórios de Gestão Fiscal foram enviados dentro do prazo, devidamente publicados e contendo todos os demonstrativos;

e entendendo remanescerem como irregularidades:

AFR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03981/11

- ✓ gastos indevidos com aquisição de pneus e peças para veículo locado, no montante de R\$ 2.145,31;
- ✓ ausência de informação ao SAGRES, com referência à licitação realizada, descumprindo o art. 1º da Resolução Normativa TC 02/09;

O órgão técnico sugeriu, ainda, que fosse feita recomendação ao gestor para observância às normas contábeis, haja vista o registro do passivo financeiro no Balanço Patrimonial, com valor negativo

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer da lavra do Procurador dr. *Marcílio Toscano Franca Filho*, opinando pela (fls. 175/178):

- irregularidade das contas anuais do ex-Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna, Sr. Geraldo Luiz de Araújo, relativas ao exercício de 2010;
- declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF;
- imposição de multa legal ao ex-gestor, com fulcro no o art. 56 da LOTCE-PB;
- Imputação de débito no valor de **R\$ 2.145,31**, ao Sr. Geraldo Luiz de Araújo, referente aos gastos com aquisição de pneus e peças;
- recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais;

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Considerando que a única irregularidade remanescente que teria o condão de macular as contas em questão seria a despesa no valor R\$ 2.145,31 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), com aquisição de pneus e peças para veículo locado, destinado ao uso pela Presidência, que de certa forma o Presidente efetuou sobre a presunção de legalidade porque estava com o domínio do carro e o contrato era omissivo nesse ponto; não vislumbrando, portanto, dolo ou má-fé, voto pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas de que se trata, considerando integralmente atendidas as disposições da LRF e recomendando ao atual Presidente daquela Câmara a estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 03981/11** e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03981/11

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada nesta data, **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna**, relativa ao exercício de **2.010**, sr. **Geraldo Luiz de Araújo**, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, recomendando-se ao atual Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 21 de novembro de 2.012

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 21 de Novembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL